

SUMÁRIO

PREÂMBULO

- TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
- TÍTULO III - DOS PODERES DO MUNICÍPIO
- Capítulo I
Do Poder Legislativo
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Dos Vereadores
- Seção III - Das Atribuições do Poder Legislativo
- Seção IV - Do Processo Legislativo
- Seção V - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial
- Capítulo II
Do Poder EXECUTIVO
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Das Atribuições do Prefeito
- TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
- Capítulo I
Disposições Gerais
- Capítulo II
Dos Servidores Públicos Municipais
- Capítulo III
Dos Tributos, Orçamentos e Finanças do Município.
- Seção I - Dos Tributos
- Seção II - Dos Orçamentos
- Seção III - Das Finanças

Capítulo IV - Das Políticas Municipais

Seção I - Do Objetivo Síntese

Seção II - Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.

Seção III - Da Política de Saúde e Saneamento

Seção IV - Da Política Econômica

Seção V - Da Política de Assistência Social

Seção VI - Da Política do Meio Ambiente

Capítulo V

Da Remuneração dos Servidores do Município

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

PREÂMBULO

Nós, Vereadores Constituintes, legítimos representantes do povo de Itamaracá, reunidos para elaborar a Lei Orgânica deste Município, destinada a assegurar a todos o direito de igualdade, liberdade e justiça social. Comprometidos com as Leis Federal e Estadual e invocando a proteção de Deus, promulgamos a CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ.

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Ilha de Itamaracá, uma das unidades do Território de Pernambuco, é um Município Democrático de Direito Público Interno, integrante da União indissolúvel que forma a República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, que tem seus limites determinados pela própria natureza, por ser uma Ilha costeira do mar territorial do Estado de Pernambuco, só podendo ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - é mantido o distrito único, e as vilas e bairros serão criados por Lei Municipal.

§ 2º - A Cidade de Itamaracá é a sede do Município da Ilha de Itamaracá.

§ 3º - A criação e organização de novos distritos, bem como a supressão, far-se-á por Lei Municipal, observados os termos estabelecidos pelas Legislações Federal e Estadual.

Art. 3º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - Incluem-se entre os bens do Município os que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 5º - São símbolos do Município:

§ 1º - A Bandeira, instituída pela Lei Nº 393/ 73, hasteada pela primeira vez no dia 15 de novembro de 1973;

§ 2º - O Brasão, conferido por Maurício de Nassau em 1638;

§ 3º - O Hino, de autoria de Fernando Pio, instituído pela Lei Nº 397/ 73, executado pela primeira vez no dia 15 de novembro de 1973.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 06 - Compete ao Município exercer em seu Território, todos os poderes instituídos pelas Constituições Federal e Estadual, além daqueles que por elas não sejam vedados.

Parágrafo único - É competência privativa do Município promover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe especialmente, observadas as legislações Federal e Estadual:

- I - organizar-se administrativamente;
- II - suplementar as legislações Federal e Estadual, decretar suas leis e expedir decretos e atos;
- III - adquirir, alienar e doar seus bens, assim como aceitar doações e dispor sobre sua administração e utilização;
- IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em Lei, exceto para fins de reforma agrária;
- V - Dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais e do uso de seus bens, por

terceiro;

- VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;
- VII - elaborar o seu plano Diretor;
- VIII - dispor sobre serviço funerário e os cemitérios do Município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;
- IX - estabelecer penalidade, dispondo sobre a competência das autoridades com o Poder de aplicá-las, por infrações as Leis e regulamentos municipais;
- X - instituir por Lei municipal e arrecadar os seguintes tributos:
 - a) imposto sobre propriedade predial e territorial urbano;
 - b) imposto sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) IVVC - Imposto Sobre Vendas a Varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União e do Estado;
 - e) taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
 - f) contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais que os beneficiem.
- XI - criar a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei.

TÍTULO III
DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores eleitos e investidos segundo dispõe as legislações Federal e Estadual, e funciona conforme estabelece esta Lei Orgânica e seu Regimento Interno.

Art. 8º - A Câmara Municipal reunir-se-á em:

- I - sessão Legislativa Ordinária, em período a ser determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal;
- II - sessão Solene de Instalação no 1º dia do mês de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, sob a presidência do mais votado dos edís presentes diplomados pela Justiça Eleitoral, quando serão instalados os trabalhos, que obedecerão a seguinte Ordem do Dia:
 - a) entrega à Mesa do Diploma e da Declaração de Bens de cada um dos Vereadores presentes;
 - b) prestação do compromisso legal;
 - c) posse dos Vereadores presentes;
 - d) eleição e posse dos Membros da Mesa;
 - e) prestação de compromisso e posse do Prefeito e Vice Prefeito;
- III - sessão Legislativa Extraordinária, por convocação do Prefeito do Município, pelo Presidente da Câmara, pela Mesa Diretora, ou pela maioria absoluta de

seus membros, existindo matéria de interesse relevante e urgente a deliberar.

Art. 9º - A Câmara funcionará, ordinariamente, em recinto previamente destinado para tal.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pelo competente Juiz Eleitoral da Comarca, no auto de verificação de ocorrência, a requerimento do Presidente;

§ 2º - Por deliberação da Câmara, as suas Sessões Solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto;

§ 3º - O dia, o horário e o local das sessões da Câmara deverão ser previamente tornadas públicas, na forma que estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 10 - Na Sessão Solene de Instalação, não havendo maioria absoluta dos membros para eleição da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, receberá o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito aos quais dará posse e permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 1º - Se não houver Vereador presente à Sessão Solene de Instalação da Legislatura, caberá ao Juiz Eleitoral da Comarca receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dando posse aos mesmos;

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene de Instalação, deverá fazê-lo na sessão próxima seguinte, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 11 - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 12 - A Câmara funcionará em sessões públicas, salvo por deliberação prévia da maioria absoluta dos seus membros, por motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar, sendo por voto a descoberto.

§ 1º - A Câmara funcionará com a presença, no mínimo, de mais da metade de seus membros e as suas deliberações, excetuados os casos previstos em Lei, são tomadas por maioria de votos dos presentes;

§ 2º - Realizar-se-á apenas uma sessão ordinária por reunião diária dos Vereadores;

§ 3º - O Presidente da Câmara, vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo Municipal e nas votações secretas;

§ 4º - Considera-se presente à sessão o Vereador, que tenha assinado o livro ou lista de presença, respondido a chamada e participe dos trabalhos do plenário;

§ 5º - Quando comprovado o interesse pessoal na deliberação, por parte de qualquer um dos Vereadores que haja votado, tornar-se-á nula a votação.

§ 6º - Realizada ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á Ata circunstanciada.

Art. 13 - Na Constituição da Mesa Diretora, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara.

§ 1º - O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de eleição, organização e atribuições da Mesa Diretora;

§ 3º - Concluído o período do Mandato dos Membros da Mesa Diretora, na primeira sessão ordinária seguinte, realizar-se-á a eleição de seus novos membros, com excessão da primeira de cada legislatura;

§ 4º - Ao Presidente da Mesa compete, além do que lhe atribuir o Regimento Interno, a Presidência da Câmara Municipal e, o seu exercício, bem como desempenhar as atribuições que lhes são conferidas por esta Lei Orgânica.

Art. 14 - A Câmara Municipal terá a Comissão Representativa, Comissões Permanentes e Comissões Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa composta de três membros, constituída por Vereadores eleitos e empossados na última sessão ordinária que anteceda o processo legislativo, pela maio-

ria dos Vereadores presentes, funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal, com o objetivo de zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo e velar pela observância da Lei Orgânica e demais Leis, sendo suas demais atribuições estabelecidas no Regimento Interno;

§ 3º - A eleição dos membros das Comissões Permanentes será realizada na primeira sessão ordinária de cada ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

§ 4º - As Comissões Permanentes serão constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno;

§ 5º - A Câmara Municipal constituirá Comissões Especiais para revisão de anteprojetos de Lei, que disporem sobre matérias de Lei Complementar;

§ 6º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 15 - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 16 - A Câmara Municipal ou suas Comissões a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretários Municipais e Diretores de Órgãos não subordinados às Secretarias, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ 1º - Independentemente de convocação, o Secretário ou Diretor que desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo;

§ 2º - A formalização da convocação do legislativo, como o da solicitação do executivo, será efetuada por intermédio dos Chefes dos Poderes.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 17 - Os Vereadores são invioláveis no exercício de seu mandato, por suas opiniões, palavras e voto, e na circunscrição do Município de Itamaracá.

Parágrafo único - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 18 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por doença, moléstia ou enfermidade adquirida e devidamente comprovada;
- II - por licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- III - por licença paternidade, nos termos fixados em Lei;
- IV - por motivo de licença prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 98, da Constituição Estadual;
- V - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, diplomático ou de interesse do Município;

- VI - para tratar de interesses particulares, por prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- VII - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município, Presidente de Entidade Pública de Administração Direta ou Indireta a nível de Secretário de Estado ou de Município.

Parágrafo único - Ressalvados os motivos previstos no inciso VII deste artigo, as demais licenças dependerão de expressa autorização da Câmara.

Art. 19 - Observadas as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 84, da Constituição Estadual, os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade econômica mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar e tomar posse em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad natum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad natum" nas entidades referidas no inciso "I", "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso "I", "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro do Poder Legislativo;
- * III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspenso o direito político;
- V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em legislação;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada;
- VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro do Poder Legislativo, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Excetuando o inciso IV, a perda do mandato pelos demais incisos será declarada pela Mesa Diretora;

§ 3º - Em todos os casos será assegurado o direito de plena defesa.

Art. 21 - Não perderá o mandato, o Vereador licenciado pela Câmara Municipal, pelos motivos previstos no artigo 18, desta Lei Orgânica.

Art. 22 - O suplente será convocado:

- I - no caso de falecimento do titular;
- II - na perda do mandato do titular, de conformidade com as disposições legais constitucionais e esta Lei Orgânica;
- III - quando o titular deixar de tomar posse, sem que apresente motivo justo aceito pela Câmara;
- IV - nos casos de vaga pela investidura do Titular nos cargos previstos no inciso VII do artigo 18 desta Lei Orgânica;
- V - quando o titular licenciar-se para tratar de interesses particulares;
- VI - por motivo de renúncia do Titular.

§ 1º - Pelos motivos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente, que deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não existindo suplente o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Caso o Presidente da Câmara, diante das situações legais que comprovam o fato extintivo, não comunique em plenário e faça constar em ata a declaração de extinção do mandato, não convocando o suplente, este poderá requerê-lo em Juízo, e se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo que ocupa na

Mesa, e, no seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a legislatura.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 23 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República, dos Estados e, por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único - São atribuições exclusivas da Câmara Municipal:

- I - votar o Orçamento Anual e o Orçamento Plurianual de Investimentos;
- II - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários aberto pelo Executivo;
- III - autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV - deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;
- V - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;
- VI - aprovar o Plano Diretor do Município, quando elaborado de acordo com as disposições contidas nesta Lei Orgânica;
- VII - decretar as Leis Complementares à Lei Orgânica;
- VIII - deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;
- IX - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

- X - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- XI - dispor sobre a criação, forma de provimento e extinção dos cargos e funções do seu Quadro de Pessoal e Serviços, fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens, observando os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- XII - votar a Lei Orgânica, assim como emendá-la nos termos nesta estabelecidos;
- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos termos das Constituições Federais e Estadual e desta Lei Orgânica;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, e conhecer de sua renúncia, afastando-os definitivamente do exercício do cargo;
- XV - conceder licenças ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário dos respectivos cargos;
- XVI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- XVII - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação Federal e Estadual;
- XVIII - cassar e declarar extintos os mandatos do Prefeito e dos Vereadores quando julgados culpados, obedecendo o que dispõe o inciso precedente;
- XIX - autorizar o Prefeito, nos termos constitucionais, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;
- XX - aprovar os Convênios em que o Município for parte, mediante Resolução;
- XXI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

- XXII - suspender, por Decreto Legislativo, a execução, no todo ou em parte, de Lei, Resoluções e Atos que hajam sido declarados, por decisão judicial transitado em julgado, inconstitucionais;
- XXIII - sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXIV - promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;
- XXV - conceder título de Cidadão, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo e como dispuser a Lei;
- XXVI - apreciar, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Prefeito;
- XXVII - convocar qualquer secretário Municipal ou Titular de órgão equivalente diretamente subordinado ao Prefeito para informações sobre a matéria de sua competência, bem como fazer solicitação por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XXVIII - autorizar referendo e convocar plebiscitos;
- XXIX - fixar o número de Vereadores, até o final da sessão legislativa do ano que antecede as eleições, mediante Decreto Legislativo e enviar cópia ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme estabelece as Constituições Federal e Estadual;
- XXX - denominar próprios municipais, vias e logradouros públicos, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 24 - Ao Presidente da Câmara, compete:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- XIII - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos das Comissões permanentes bem como as resoluções, os Decretos legislativos e as Leis que forem promulgadas;
- VI - declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador nos casos previstos em Lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VIII - apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- X - solicitar por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos explicitados pela Constituição da República;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para este fim, solicitar a força necessária.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 25 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica;
- II - Leis complementares à Lei Orgânica;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Lei Delegada,

V - Decretos Legislativos;

VI - Resoluções.

Art. 26 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular, através de apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada na Câmara Municipal, em duas sessões, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, dois terços dos votos dos seus membros;

§ 2º - A proposta será votada dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação ou recebimento, não sendo contado, com relação a este prazo, os períodos de recesso da Câmara.

§ 3º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Art. 27 - São matérias disciplinares por Lei Complementar:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - Código de Posturas;
- V - Plano Diretor; e
- VI - As de competência do Município estabelecidas como

tal no artigo 163 da Constituição da República.

§ 1º - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 2º - Os anteprojetos relativos as Leis Complementares serão publicados, e no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, qualquer cidadão poderá dirigir sugestão ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial para apreciação.

Art. 28 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - As votações de Leis Ordinárias que envolvem propostas do Poder Executivo, referentes a aumentos de vencimentos de membros do Poder e servidores públicos municipais serão, sempre, por escrutínio secreto.

Art. 29 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento;

§ 2º - A Delegação terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer e-

menda.

Art. 30 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo as de competência privativa, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos, observadas as disposições desta Lei.

Art. 31 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - regime jurídico dos servidores municipais, integrantes do poder executivo;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento dos vencimentos ou vantagens dos servidores públicos municipais ressalvada a competência privativa da Câmara Municipal, atribuída por esta Lei Orgânica;
- III - Orçamento Programa Anual, Orçamento Plurianual de Investimento, diretrizes orçamentárias, abertura de créditos e concessão de subvenções e auxílios;
- IV - criação, extinção, estruturação e funcionamento de órgãos da Administração direta do Município.

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder Legislativo;
- II - fixação ou aumento dos vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção, estruturação e funcionamento dos seus serviços.

Art. 32 - Não serão admitidas emendas que, direta ou indiretamente, aumentem a despesa proposta:

- I - nos projetos de Lei cuja iniciativa seja de competência privativa do Prefeito;
- II - nos Projetos de Lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 34 - A iniciativa popular Poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, ou por 5 (cinco) entidades com personalidade jurídica, com sede na Ilha de Itamaracá e mais de 02 (dois) anos de funcionamento.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e no caso das entidades, de prova do registro público e do mandato da diretoria;

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 36 - O projeto aprovado em 02 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 37 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão;

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto;

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata;

→ § 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação;

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao 1º Secretário, em igual prazo fazê-lo;

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação;

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º;

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara;

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Art. 38 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39 - O projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 40 - As normas a que se refere o artigo 25, somente entrará em vigor após publicadas na íntegra.

Art. 41 - O projeto de decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência da Câmara;

§ 1º - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - Os decretos legislativos para concessão de honrarias dependerão:

- a) da aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, quando para concessão de Título de Cidadão do Município da Ilha de Itamaracá;
- b) da aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara quando na concessão da Medalha do Mérito da Cidade da Ilha de Itamaracá.

Art. 42 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 43 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração indireta e fundacional, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - A fiscalização mencionada neste artigo incidirá sobre os aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas;

§ 2º - É obrigatória a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gere, ou que, por qualquer forma, administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 44 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a fiscalização de qualquer recurso aplicado pelo Município.

§ 1º - O Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta (60) dias, após o seu recebimento;

§ 2º - As Contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara, ficarão, durante sessenta (60) dias, com os respectivos comprovantes de despesas, a disposição de qualquer cidadão, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 45 - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta (30) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta (30) de março.

Art. 46 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar a execução dos programas e orçamentos do governo municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados; quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão prevista nesta Lei Orgânica;

Art. 47 - Lei Municipal disporá sobre os órgãos que constituirão o sistema de controle interno do Poder Executivo, bem como estabelecerá suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - O Poder Executivo do Município da Ilha de Itamaracá é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, que, por ele são nomeados e exonerados livremente.

Art. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos segundo dispõe as Legislações Federal e Estadual, tomam posse, perante à Câmara na mesma sessão solene de instalação de cada Legislatura,

conforme disposições desta Lei Orgânica.

§ 1º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo;

§ 2º - Se decorrido dez (10) dias da data de fixação para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário;

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 4º - A recusa do Presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora e passará a responder pelo expediente da Prefeitura o primeiro Secretário da Câmara Municipal;

§ 5º - O Prefeito, desde a posse, e o Vice-Prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, nesta Lei Orgânica, e Legislação pertinente.

Art. 50 - O Prefeito deverá solicitar licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, nos seus afastamentos do cargo, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A licença por motivo de doença, deverá ser devidamente comprovada;

§ 2º - O afastamento por missão oficial, resultará no envio à Câmara de relatório circunstanciado.

Art. 51 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas em Lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais e não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do respectivo mandato.

Art. 52 - Os Secretários Municipais ou Titulares de Órgão equivalente, serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por Lei, a qual estabelecerá sua competência, deveres e responsabilidades.

Art. 53 - São condições inerentes para assumir o cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão equivalente; ser brasileiro, ser portador de reputação ilibada, e, haver concluído curso superior relacionado com as atividades das respectivas Secretarias.

Art. 54 - Os Secretários Municipais e Diretores de Órgãos equivalente, farão declaração de bens, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Parágrafo único - Cabe ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e Fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir e publicar Decretos, Portarias e outros atos administrativos, para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI - com a aprovação da Câmara Municipal, prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, exceto as do Poder Legislativo;
- VII - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos do Poder Executivo;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município, nos prazos estabelecidos em Lei;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XI - com a aprovação da Câmara Municipal, celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XII - prestar a Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

- XIII - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;
- XIV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;
- XV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XVI - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XVII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XVIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XIX - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;
- XX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e, anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observadas a Legislação Federal e Estadual sobre licitações;
- XXII - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observados, também a legislações Federal e Estadual sobre licitações;
- XXIII - autorizar as despesas e ordenar o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;
- XXIV - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou regulamento;

- XXV - aprovar em concordância com a legislação, os projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos, sendo os últimos com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos "quando necessário";
- XXVII - publicar antes das eleições municipais, o relatório da situação da administração municipal, contendo:
- a - dívidas do Município;
 - b - exigências sobre as contas pelo Tribunal de Contas do Estado;
 - c - prestação de Contas, de Convênios, Subvenções ou auxílios;
 - d - situação de contratos;
 - e - transferências a serem recebidas;
 - f - projetos de Lei em curso na Câmara de iniciativa do executivo;
 - g - situação dos Servidores.
- XXVIII - supervisionar seus auxiliares que estejam exercendo funções administrativas de sua competência, por delegação.

Parágrafo único - A delegação não isenta a responsabilidade do Prefeito e far-se-á por Decreto ou Portaria.

Art. 56 - O Prefeito fica sujeito a perda do mandato quando praticar crimes de responsabilidade ou infrações político administrativas, definidas nas legislações Federal e Estadual.

Art. 57 - O julgamento do Prefeito por prática de crimes de responsabilidade ou de infração político administrativa ,

dar-se-á conforme dispõe os artigos 93 e 94, da Constituição do Estado.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios estabelecidos nos artigos 37, 38, 40 e 41 da Constituição Federal.

Art. 59 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á mediante Decreto ou Portaria. Os atos Legislativos e Administrativos, enquanto não existir Diário Oficial no Município, serão divulgados através de afixação à porta do Edifício da Câmara ou da Prefeitura, ou ainda através de jornal oficial ou de grande circulação no Município.

Art. 60 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - Lei Municipal aprovará o regulamento que disciplinará o cadastramento dos bens municipais, e seu uso por terceiros, que só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado.

Art. 61 - Plano Diretor, aprovado por Lei, elaborado pelo Poder Executivo, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, compreendendo da totalidade do terri-

tório, disporá, além do que estabelece o § 2º do Art. 146 da Constituição Estadual, sobre:

- I - o direito de propriedade sob o solo urbano;
- II - concessão e revogação de licenças para instalação e localização de estabelecimentos industriais e comerciais;
- III - proteção do patrimônio histórico-cultural;
- IV - itinerários e pontos de parada de transportes coletivos, rodoviários ou fluviais;
- V - sinalização das vias urbanas;

§ 1º - O plano Diretor terá a abrangência trienal, sendo revisado anualmente para ajustar suas ações ao desenvolvimento municipal e a Obediência de novas Leis Federal e Estadual;

§ 2º - As ações programadas no Plano Diretor serão executadas pelas respectivas Secretarias do Município e por elas controladas, sendo supervisionadas pelo Prefeito e fiscalizadas pela Câmara Municipal;

§ 3º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 62 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação dos ser

viços.

Art. 63 - A Lei disciplinará os gastos com publicidade com relação aos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 64 - O Município instituirá com Lei no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração direta, das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único - São direitos desses servidores, aqueles assegurados pelo § 2º do art. 39 da Constituição da República e pelo § 2º do art. 98 e do art. 99 da Constituição do Estado.

Art. 65 - A Lei criará os cargos públicos, suas denominações, padrões e vencimentos, condições de provimentos e atribuições.

§ 1º - A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Lei, sendo o Projeto de Iniciativa do Legislativo Municipal;

§ 2º - Para os cargos em Comissão e funções de confiança, da administração direta e indireta do Município, terão preferência as pessoas residentes no Município, e prioridade os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional nas condições previstas em Lei.

Art. 66 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a ter-

ceiros.

Parágrafo único - Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Art. 67 - O servidor público municipal que já tenha exercido cargo de chefia há qualquer tempo, fica-lhe assegurado o direito de exercer a função de Chefe de Gabinete, assessoramento de Comissões e Diretorias.

Art. 68 - As pessoas portadoras de deficiências, habilitadas em concurso público, fica assegurada a prioridade nas nomeações para o preenchimento do cargo, quando houver empate na avaliação verificada.

Art. 68 - O funcionário do quadro de pessoal do Município que na data da promulgação da presente Lei esteja no exercício de outro cargo ou função, poderá optar pelo seu aproveitamento neste cargo ou função, atendidos os pré-requisitos de provimento.

* Art. 70 - Fica assegurado uma pensão especial às viúvas de funcionários falecidos em decorrência de acidente em serviço, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no valor do salário ou provento pago no mês do óbito, e revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificações na remuneração dos servidores em atividades.

Art. 71 - É dever do Município, dar assistência e tratamento aos servidores e dependentes atingidos por câncer, lepras, cardiopatias, graves doenças mentais, cegueira evolutiva, tuberculose e quaisquer moléstias infecto-contagiosas ou as contraídas em locais de trabalho.

* § 1º - Incumbe, também, ao Município, sem prejuízo do dispositivo neste artigo, assegurar aos seus servidores e dependentes assistência médica, cirúrgica e hospitalar, odontológica e social nos termos da Lei;

§ 2º - Os benefícios deste artigo são extensivos ao Prefeito, Secretários, Diretores de Autarquias e Vereadores quando no exercício de suas funções ou mandatos;

* § 3º - Falecido o servidor, seus dependentes não perdem os direitos a assistência e tratamento previstos neste artigo.

Art. 72 - O Município somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por Lei aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Lei a que se refere o presente artigo será votada em dois turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas.

Art. 73 - São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 74 - Fica assegurado a todos os funcionários públicos municipais, isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbano que vierem a incidir sobre a residência de sua propriedade e na qual reside.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS, ORÇAMENTOS E FINANÇAS

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 75 - Além dos tributos relacionados no inciso X, do artigo 6º desta Lei Orgânica, o município poderá instituir a contribuição prevista no Parágrafo único do artigo 149, da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo nos termos a serem estabelecidos em Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - As disposições relativas a impostos, taxas e contribuição de melhoria obedecerão aos princípios estabelecidos nos artigos 145, 150, 152 e 156 da Constituição Federal e 106, 107 e 110 da Constituição Estadual;

§ 3º - Aplica-se ao município as disposições contidas no artigo 108 e seu parágrafo único, e no artigo 111, da Consti-

tuição Estadual;

§ 4º - Lei Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

Art. 76 - O Município participará do produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais, na forma prevista na Constituição da República.

Parágrafo único - Lei complementar definirá o valor a ser adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados no território do município.

Art. 77 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive os decorrentes de operações de crédito, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 78 - Os orçamentos anual e plurianual do Município atenderão às disposições da Constituição da República, da Constituição do Estado, às normas gerais de direito financeiro e aos preceitos desta Lei.

Art. 79 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas prioritárias da administração pública municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação;

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

§ 4º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei;

§ 5º - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob forma de orçamento-programa, observando-se as proposições do plano plurianual.

Art. 80 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Câmara de Vereadores nos prazos fixados em Lei Complementar.

Art. 81 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Parágrafo Único - As entidades e órgãos de seguridade social do Município terão os seus orçamentos integrados ao orçamento fiscal do Município, obedecida a classificação funcional-programática específica.

Art. 82 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos nesta Lei ou em Lei Complementar e apreciados na forma do que dispuser a legislação pertinente da Câmara Municipal.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à Comissão competente:

- I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indicar os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação Para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 83 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos, ou despesa; ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas a que se refere o artigo 165, § 8º da Constituição da República;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de dotação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização; sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social Para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida Para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as previstas no § 3º do artigo 128 da Constituição Estadual.

Art. 84 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar, observadas as disposições contidas nas constituições

da República e do Estado.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;
- II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 85 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar.

Art. 86 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder Executivo até sessenta (60) dias antes do prazo que a Lei complementar estabelecer para o Poder Executivo enviar a Câmara Municipal os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

SEÇÃO III

DAS FINANÇAS

Art. 87 - A receita municipal é constituída de tributos da competência do Município, de participação deste em tributos da

União e do Estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Parágrafo único - Nenhum tributo será exigido sem que a Lei estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 88 - As tarifas ou preços públicos relativos a utilização de bens, serviços e outras atividades municipais, serão fixados pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo único - As tarifas ou preços públicos relativas à utilização de bens, serviços e outras atividades municipais deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis, a qualquer tempo, quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 89 - As despesas públicas municipais obedecerão os princípios pertinentes inseridos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em Legislação Federal, ficando, desde logo, estatuído:

- I - nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que correr por conta de crédito extraordinário;
- II - nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação do recurso para atender os encargos decorrentes.

Art. 90 - Ressalvados os casos previstos em Lei, a disponibilidade de caixa do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público se

rão depositadas no Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE.

Parágrafo único - Caso venha a inexistir Agência do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE, proceder-se-á conforme estabelece o parágrafo único do artigo 133 da Constituição Federal.

Art. 91 - O balancete da Prefeitura relativo a receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara, que juntamente com o desta, serão publicados mensalmente até o dia 20 (vinte), através de edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Art. 92 - Poderão ser concedidos suprimentos individuais a agentes municipais para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

CAPÍTULO IV

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO OBJETIVO SÍNTESE

Art. 93 - O Município; nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições da República e do Estado, através de seus Poderes; envidará o maior de seus esforços, otimizando todos os recursos disponíveis, no sentido de promover ações que visem consolidar uma sociedade progressista e de forte conteúdo social.

§ 1º - As linhas de ação que, no município, informarão a política do Governo Municipal, deverão ser dirigidas de modo a viabilizar a execução do objetivo-síntese que é o bem-estar social;

§ 2º - Através de ações abrangentes procurará o governo municipal conscientizar a comunidade local de que o desenvolvimento econômico e social não se faz sem que o povo participe dos esforços envidados pelos seus poderes e a eles decididamente se associe.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 94 - A educação visará o pleno desenvolvimento da personalidade do homem e a sua efetiva integração ao processo social, objetivando elevar o nível de vida, o bem-estar da população local e o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 95 - O ensino, nos estabelecimentos municipais será ministrado com base nos seguintes princípios: .

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidades do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;
- V - garantia do padrão de qualidade;
- VI - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares;

VIII - inclusão, nos currículos escolares, de estudos de ecologia e da história de Itamaracá.

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde;

§ 2º - A gratuidade do ensino público implica o não-pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

Art. 96 - Nos termos da Lei, o Município participará do Sistema Estadual de Educação, executando especialmente programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Parágrafo único - Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino básico e proceder à chamada anual, zelando pela frequência à escola.

Art. 97 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, com preendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 98 - O Município garantirá o ensino noturno regular adequado às condições do educando.

Art. 99 - O Conselho Municipal de Educação será organizado de maneira a assegurar seu caráter público, sua constituição democrática, sua autonomia em relação ao Município e as entidades mantedoras das instituições privadas e a ele compete:

I - elaborar, em instância primeira, os planos Municipais

pais de educação, respeitadas o que determina esta Lei Orgânica e o Plano Nacional e Estadual de Educação.

- II - propor metas de desenvolvimentos que busquem a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar nos níveis de sua competência.
- III - acompanhar, fazendo avaliação de execução dos planos municipais de educação;
- IV - Procurar adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelos Conselhos Federal de Educação às especificidades municipais.

Parágrafo único - Os planos Municipais de educação serão submetidos a aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 100 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 101 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da Lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 102 - Ao Município atribui-se o dever de garantir a participação de todos no processo social da cultura.

§ 1º - As artes, as letras e as ciências são livres;

§ 2º - O Poder Público Municipal protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes do processo da civilização brasileira;

§ 3º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras Locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e paisagens naturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei;

§ 5º - O Município promoverá instalação de espaços culturais com bibliotecas e áreas de multímeios, sendo obrigatória a existência de espaços culturais nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo módulo a ser determinado por Lei;

Art. 103 - O Município incentivará o carnaval, como manifestação tradicional e consagrada de sua cultura e do seu povo.

Art. 104 - O Município promoverá um programa editorial incluindo obras de autores Pernambucanos, preferencialmente Itamaracaenses divulgando a cultura, a história e as tradições cívicas de nossa gente.

Parágrafo único - A Lei estabelecerá a obrigatoriedade da inclusão nos edifícios e nas praças públicas, de obras de arte, escultura mural ou relevo escultório de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois (02) anos.

Art. 105 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer, o esporte e o desporto, nas diferentes manifestações, é dever do município e direito de cada um, dentro dos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 106 - O Município estimulará práticas desportivas formais e não formais e fomentará as atividades de lazer ativo e contemplativo, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes, observando:

- I - a autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolar e desporto amador;
- III - promoção através do órgão gestor especializado, de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantis e trabalhadoras, o interesse pelo esporte e lazer;
- IV - caberá ao Município, por intermédio do seu organismo especializado, procurar junto ao Estado, meios para desenvolver, incentivar e apoiar a construção de instalações desportivas comunitárias para prática de todas as atividades previstas neste artigo;
- V - garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições para prática da educação física, do esporte e lazer, incentivando o esporte amador e as competições esportivas, assim como a prática de esporte nas escolas e espaços públicos.

Art. 107 - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações esportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessíveis, gratuitamente, às camadas menos favorecidas da população e aos alunos da rede oficial de ensino.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE SAÚDE E SANEAMENTO

Art. 108 - A saúde é direito de todos os Municípios: e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações

e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 109 - Os serviços de saúde pública e os privados existentes no Município, que por contratos ou convênios, integram o Sistema Único de Saúde, que serão organizados de acordo com diretrizes previstas no art. 161 da Constituição do Estado e com as atribuições estabelecidas no art. 166 da mesma Constituição.

Art. 110 - O Município através de seus órgãos de saúde, dará prioridade as ações relativas aos seguintes objetivos:

- I - saneamento básico comunitário e escolar;
- II - controle da qualidade de alimentação de largo consumo popular;
- III - proteção à maternidade e à infância, inclusive com assistência nutricional;
- IV - controle de doenças transmissíveis;
- V - combate à cárie dentária, prioritariamente às crianças em idade escolar;
- VI - fluoretação da água;
- VII - assistência ao menor carente, ao sub-normal, ao super-dotado, ao paranormal e à velhice desamparada;
- VIII - formação e treinamento de pessoal para as múltiplas tarefas de atuação do Sistema Único de Saúde, se necessário, utilizando-se dos órgãos regionais e centrais do sistema ou mediante convênio com instituições de ensino.

Art. 111 - Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal de Saúde, dispondo sobre sua organização e competência.

Parágrafo único - Além das atribuições a serem estabelecidas em Lei, compete ao Conselho Municipal de Saúde prestar contas à comunidade sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida, através de audiências públicas periódicas.

Art. 112 - Os recursos repassados pela União e pelo Estado, os previstos na programação financeira do Município, os oriundos da seguridade social e os de outras fontes, destinadas as ações e serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 113 - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República e no artigo 139 da Constituição Estadual, promoverá seu desenvolvimento econômico limitando sua interveniência no domínio econômico aos espaços não preenchidos pela ação privada, seja por desinteresse, ou seja por motivos de segurança ou de natureza social, objetivando assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar de seus munícipes.

Art. 114 - O Município, traduzindo os interesses e as aspirações dos munícipes, em sintonia com as grandes diretrizes nacionais e estaduais, tem como prioritárias, as seguintes linhas estratégicas:

I - no setor agrícola:

- a) valorização dos produtores de baixa renda;
- b) estímulo à produção e ao abastecimento.

II - no setor da indústria e comércio:

- a) exploração máxima do potencial turístico da Ilha de Itamaracá;
- b) concessão de estímulos à pequena e média empresa e

em especial à agroindústria e as que se implantarem na zona industrial a ser criada;

- c) concessão de estímulo às indústrias de alta densidade de mão-de-obra;
- d) elevação dos níveis de produtividade do comércio, dispensando tratamento fiscal extremamente simplificado, com efetiva redução de imposições acessórias às pequenas e médias empresas, e, principalmente, às micro-empresas;
- e) isenção de impostos por 5 (cinco) anos às indústrias que mantenham um quadro de pessoal com mais de cinquenta (50) empregados, e destes, 60% (sessenta por cento) sejam servidores filhos naturais da Ilha de Itamaracá.

III - No setor de transporte, criação de alternativas econômicas, buscando redução dos níveis de consumo de combustíveis, a integração dos sistemas de transporte; visando obter maior equilíbrio dos índices de utilização; e a isenção por 5 (cinco) anos de impostos desde que as empresas mantenham em seu quadro de funcionários 60% (sessenta por cento) de servidores filhos da Ilha de Itamaracá.

IV - No setor de defesa ao consumidor, implantação e manutenção de programas destinados a assistir os municípios e visitantes;

V - No setor urbano, desenvolvimento de ações no sentido de colimar os objetivos a serem fixados pelo plano Diretor;

VI - no setor habitacional, integração, de forma coordenada, de todas as ações das unidades responsáveis pela execução de programas ligados às áreas de saúde, educação, trabalho, agricultura e infra-estrutura, de tal maneira que implique a aludida integração na desfavelização dos aglomerados urbanos.

Art. 115 - O Poder Executivo, nomeará por Decreto a Co-

missão Municipal de Defesa do Consumidor, estabelecendo sua composição e competência.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 116 - O Município, no limite de suas possibilidades e com observância às disposições estabelecidas nas Constituintes Federal e Estadual, mobilizará todo estoque de recursos viáveis inclusive os alocados por programas federais e estaduais, a fim de implantar Centros Sociais Urbanos, para que as ações comunitárias sejam dirigidas com o objetivo de, principalmente, assistir aos menores desvalidos e aos velhos desprovidos dos meios necessários à sua subsistência.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento comunitário, alvo principal das ações do governo municipal, serão obedecidas as seguintes linhas de atuações:

- I - formação de comissões ou grupos comunitários, para através deles fortalecer o processo de crescimento da vida cívica;
- II - institucionalização de programas que visem a integração dos procedimentos das entidades públicas e privadas, evitando a dispersão dos recursos disponíveis;
- III - compatibilização dos objetivos comunitários aos objetivos governamentais, de forma que os interesses e as aspirações das comunidades estejam refletidas, no planejamento do governo municipal, ao mesmo tempo que os objetivos governamentais se reflitam na ação local.

Art. 117 - O Município assegurará aos servidores municipais e aos seus dependentes, o direito à Previdência Social, através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado (IPSEP) ou através do Instituto de Previdência do Município a ser criado.

SEÇÃO VI

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 118 - Obedecendo aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, a proteção e a melhoria ambiental e o equilíbrio ecológico, são objetivos que sintetizam a política do governo municipal, portanto, além das metas relacionadas nas citadas constituintes, infere-se como propósitos prioritários estratégicos do Município.

- I - reconstituição do meio ambiente e do equilíbrio ecológico que eventualmente já tenham sido afetados pelo desempenho humano;
- II - preservação de áreas de interesse ecológico e constituição de reservas para o lazer e a pesca;
- III - formação de uma consciência coletiva da necessidade de proteção e de melhoria do equilíbrio ecológico e da qualidade ambiental;
- IV - estabelecimento de critérios e padrões de qualidade e de normas relativas ao uso de recursos ambientais;
- V - preservação dos manguesais.

Art. 119 - É propósito do Município o combate às condições e influências externas de natureza biológica, física ou química que afetem a existência do homem e de outros seres e de cuja integridade depende a continuidade da vida.

Parágrafo único - Para atender as disposições contidas neste artigo o Poder Executivo instituirá um Conselho de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, através de Decreto, o qual definirá sua organização e competência.

Art. 120 - Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício, incentivo fiscal ou creditício às pessoas físicas ou jurídicas, que com suas atividades, poluem o meio ambiente.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

Art. 121 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação;

§ 2º - No caso da não fixação das remunerações de que trata o "caput", prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura e considerar-se-á como crime de responsabilidade a omissão verificada pelos agentes políticos responsáveis pela sua fixação;

§ 3º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal da nova Legislatura a apuração da inobservância à disciplina constitucional legal de remuneração de cargos públicos, que tenha se verificado -

conforme explicita o parágrafo precedente e o encaminhamento do processo à Justiça;

§ 5º - As Sessões Legislativas Extraordinárias serão remuneradas, quando convocadas pelo Chefe do Poder Executivo, no valor equivalente ao da Seção Ordinária;

§ 6º - O Vereador que não estiver presente, quando da realização da Sessão Ordinária, terá descontado o valor da mesma quando no recebimento de sua remuneração

Art. 122 - O valor atribuído à maior remuneração paga pelo Município que corresponderá a do Prefeito, não poderá ser superior a 39 (trinta e nove) vezes o valor da menor remuneração percebida por qualquer servidor público municipal, excluídos os valores referentes a:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - 13º salário;
- IV - adicional de férias;
- V - conversão de licença-prêmio em dinheiro.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores públicos municipais, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre os poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Em observância ao "CAPUT" deste artigo, a remuneração dos Secretários do Município e Titulares de órgãos equivalentes não subordinados às Secretarias, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração percebida pelo Prefeito.

Art. 123 - O direito à remuneração do servidor municipal cessa na data em que for desligado do serviço ativo por:

- I - demissão a pedido ou justa causa;
- II - rescisão contratual;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;
- VI - licença, por período superior a 6 (Seis) meses contínuos, para Tratamento de saúde de pessoas da família;
- VII - estar afastado do cargo ou comissão, por incapacidade profissional ou moral, nos termos da Lei;
- VIII - exceder os prazos legais ou regulamentares do afastamento do serviço.

Parágrafo único - Do adulto, perdão, comutação ou livramento condicional; não decorre direito do servidor municipal a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo de Lei ou Legislação especial.

Art. 124 - O servidor municipal considerado desaparecido em caso de calamidade pública, em viagem ou no desempenho de qualquer serviço, terá seu vencimento pago aos que teriam direito à pensão respectiva.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos seis (06) meses, far-se-á a habilitação dos beneficiários na forma da Lei, cessando o pagamento do vencimento;

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do servidor municipal e apreciada as causas de seu desaparecimento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração a que fa-

ria jus se tivesse permanecido em atividade e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 125 - A gratificação adicional de tempo de serviço é devida ao servidor municipal por quinquênio de tempo de serviço e será calculada sobre o valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo, acrescido das gratificações de representação, de exercício, adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas e as por serviço extraordinário, correspondendo a tantas quotas de 5% (cinco por cento) quanto forem os quinquênios apurados.

Art. 126 - O servidor municipal que foi ou venha a ser aposentado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidez no valor de 40% (quarenta por cento) do valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por órgão de saúde do Município:

- I - necessitar internação em instituição de saúde apropriada;
- II - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito do recebimento do auxílio-invalidez, o servidor municipal ficará sujeito, a critério do órgão de saúde do município, a submeter-se, anualmente à inspeção de saúde de controle e provar que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada.

§ 2º - O auxílio-invalidez será suspenso automaticamente pelo Chefe do Poder Executivo, ou por autoridade por aquele delegada, se for verificado que o servidor municipal, enquadrado nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, bem como se for julgado apto na inspeção de saúde a que se refere o parágrafo anterior;

§ 3º - Os servidores municipais que completarem sessenta (60) anos de idade ficam dispensados da inspeção de saúde e da apresentação de prova a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, para fins de continuidade do auxílio-invalidez.

Art. 127 - A remuneração a que fará jus o servidor Municipal falecido é calculada até o dia do falecimento inclusive, e paga aqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados, adotando-se igual procedimento em relação aos proventos da inatividade.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 128 - O Município comemorará, de forma solene, a data de fundação da Cidade.

Art. 129 - Qualquer mudança de denominação de logradouro público deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico de Pernambuco.

Art. 130 - É criada uma Comissão de Sistematização Legislativa, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito as medidas legislativas e administrativas previstas na Constituição

tuição do Estado e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas desses Poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo único - A Comissão de Sistematização legislativa compor-se-á de 09 (nove) membros, 06 (seis) indicado pela Câmara Municipal e 03 (três) pelo Prefeito, elegendo o seu Presidente, que exercerá o direito de voto e desempate.

Art. 131 - Até a promulgação da Lei Complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, ativo e Inativo, o Município não poderá despender a esse título mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo único - Ocorrendo excesso o Município reduzirá o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 132 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos respectivos proventos e pensões para ajustá-los ao disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 133 - Aos servidores do Município, atualmente regidos pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho, que passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

Art. 134 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda GUerra Mundial, nos termos da Lei Federal Nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI Do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transi-

tórias as da Constituição da República.

Art. 135 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos; composta de 09 (nove) membros sendo 03 (três) representantes do Poder Legislativo, 03 (três) do Poder Executivo e 03 (três) de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único - Lei Ordinária disciplinará as atribuições e normas de funcionamento da Lei.

Art. 136 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores proferirão, no Ato da posse, o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco e do Município de Itamaracá, desempenhando as atribuições do meu cargo com o propósito de promover o bem comum e honrar as tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo itamaracaense".

Art. 137 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 138 - Fica criada a Medalha comemorativa da promulgação da Lei Orgânica do Município de Itamaracá, a ser cunhada e distribuída de acordo com o que dispuser a Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo.

Art. 139 - O Município deve adaptar-se as normas constitucionais e às desta Lei Orgânica:

I - dentro de quatro meses o Estatuto dos servidores Públicos Municipais;

II - dentro de seis meses o Código Tributário do Município;

III - dentro de um ano:

- a) o Código de Obras e de Edificações;
- b) o Código de Posturas.

IV - até o final da atual legislatura as demais leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 140 - Aos professores municipais habilitados ao ensino do deficiente, exercendo atividades próprias da habilitação, ficam-lhes assegurada gratificação mensal do valor percentual igual à paga pelo Governo Estadual de Pernambuco.

Art. 141 - Os atuais advogados de ofício ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município, que contem com mais de 05 (cinco) anos de exercício na Prefeitura da Ilha de Itamaracá, exercendo atividades na data da promulgação desta Lei Orgânica, passarão a denominar-se Defensores Públicos, assegurando-se-lhes o direito ao símbolo DP e salário correspondente ao de Secretário Municipal.

Art. 142 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que contem mais de 5 (cinco) anos à data da promulgação da Constituição da República são considerados estáveis e reger-se-ão pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Itamaracá, sem, contudo, perder os direitos e vantagens já adquiridos.

Art. 143 - A partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal de Itamaracá, passará a denominar-se "Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá".

Art. 144 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada noventa (90) dias após a revisão da Constituição do Estado, pelo voto da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 145 - Esta Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Itamaracá (PE), 05 de abril de 1990

- NELSON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE - PRESIDENTE
- PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO - RELATOR
- JOSÉ FLÁVIO MADUREIRA NETO - 2º SECRETÁRIO
- LUCIANO MENDONÇA DA SILVA
- EGIMÁRIO PORFÍRIO DE MENEZES
- ALFREDO RICARDO DE ALCÂNTARA
- ADIVALDO MÁRIO DO MONTE
- JOAQUIM FERNANDES DE ALBUQUERQUE
- FAUSTO JOSÉ SÁ DE MENEZES

Nelson Francisco de Albuquerque
Paulo Fernando Pimentel Galvão
José Flávio Madureira Neto
Luciano Mendonça da Silva
Egimário Porfírio de Menezes
Alfredo Ricardo de Alcântara
Adivaldo Mário do Monte
Joaquim Fernandes de Albuquerque
Fausto José Sá de Menezes